



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Recurso nº. : 135.190
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : INOX-TECH SERVICENTER LTDA. (Sucessora de TUBRA TUBOS
BRASILEIROS LTDA)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de março de 2004
Acórdão nº. : 108-07.739

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE
DECADÊNCIA - IRPJ - ANO DE 1995 - Por ser tributo cuja legislação
atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio
exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas
jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada
de homologação, onde a contagem do prazo decadencial encontra
respaldo no § 4º do artigo 150, do CTN, hipótese na qual, os cinco
anos têm como termo inicial, a data da ocorrência do fato gerador.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por INOX - TECH SERVICENTER LTDA. (Sucessora de TUBRA TUBOS
BRASILEIROS LTDA),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'W' over 'F', positioned to the right of the text block.

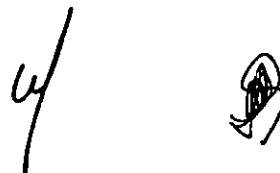
Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

Recurso nº. : 135.190
Recorrente : INOX TECH SERVICENTER LTDA. (Sucessora de TUBRA TUBOS
BRASILEIROS LTDA)

RELATÓRIO

Contra INOX TECH SERVICENTER LTDA foi lançado crédito tributário no valor de R\$ 410.906,01 referente à glosa de prejuízos compensados indevidamente, fato gerador em 30/12/1995, por inobservância ao limite instituído na Lei 8981/95, artigo 42 e 9065/95, artigo 12.

Impugnação às fls. 90/106, em breve síntese, informa a existência de decisão judicial autorizando o procedimento objeto da revisão da DIRPJ/1996 bem como, não mais haveria o direito de lançar do fisco por instalada a decadência. No mérito argüi a Inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação em 30% para compensação dos estoques de prejuízos acumulados, discorrendo sobre a previsão constitucional do imposto e as ilegalidades formais da MP 812/94. Também seria esta MP inaplicável aos resultados de 1995, por ferir princípios consagrados: publicidade, anterioridade, irretroatividade, capacidade contributiva, além de ofender ao conceito constitucional de renda elencados no artigo 153, III, sem atenção aos requisitos da competência residual. Aduz ainda a interdependência existente entre os exercícios financeiros frente às presunções e ficções possíveis no direito tributário e que a nova lei criara empréstimo compulsório de forma desautorizada. Requer ao final que: fosse julgado nulo o auto de infração pois agira conforme decisão judicial; também a decadência seria causa de anulação e em assim não sendo, fosse julgado improcedente, por exigir forma de cobrança inconstitucional.



Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

Decisão de fls. 115/121 não conhece das razões impugnatórias, ante à provocação do judiciário, afastando a decadência Razões de apelo são interpostas às fls.128/147, onde repete os argumentos da peça vestibular, acrescentando que mesmo se prosperasse o lançamento para prevenir a decadência não poderia ocorrer com lançamento da multa, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/1996.

Termo de arrolamento de bens às fls.155.

É o Relatório.



Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

VOTO

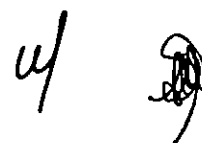
Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O lançamento decorreu de revisão de declaração do imposto de renda pessoa jurídica DIPJ 1996 , através das "malhas SRF", onde foi constatada compensação de prejuízos fiscais sem obediência ao limite imposto na Lei 8.981 e 9.065, ambas de 1995 (30% do lucro líquido ajustado). É invocada preliminar de nulidade, porque o procedimento não respeitara sentença judicial que autorizara a recorrente a proceder a compensação integral do seu estoque de prejuízos. São aduzidas outras matérias de mérito e a decadência.

Quanto ao mérito, não cabe sua análise por se tratar de matéria oferecida ao crivo do poder judiciário. Contudo há um incidente que difere desta matéria que é a possível extinção do crédito tributário por se haver instalado a decadência (nos termos do inciso V do artigo 156 do CTN). Passemos a sua análise.

O imposto de renda pessoa jurídica, a partir da Lei 8383, de 30 de dezembro de 1991, deixou de ter características de fato gerador complexivo, exigível, após transcorrido os 12 meses do período de referência. Incidindo sobre bases correntes, sua apuração passou a ser mensal, seu recolhimento antecipado, sem



Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

qualquer prévio exame da autoridade administrativa. E diferentemente da Contribuição Social Sobre o Lucro que tem prazo decadencial específico regido pelo artigo 45 da Lei 8212/1991, segue a regra do Código Tributário Nacional, assim determinado:

Artigo 150 - " O lançamento por homologação, que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

Parágrafo 4º – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."


Esta data como termo inicial de contagem do prazo decadencial, é definida em julgados da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Há Câmaras, que avançam no entendimento de ser o imposto de renda, lançamento por homologação, desde o Decreto Lei 1967/82.

A revisão na DIRPJ 1996 alterou o resultado no mês de dezembro de 1995. A ciência do contribuinte foi em 26 de abril de 2001, ou seja, há mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, quando já instalada a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para o imposto de renda da pessoa jurídica.

Nesta linha, vários são os julgados deste Conselho, onde a matéria é bem refletida nas ementas seguintes:

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – Com a fixação das bases mensais para apuração e recolhimento do imposto de renda e da contribuição social do ano calendário 1993, sem qualquer procedimento ou conhecimento prévio, enquadram-se no lançamento por homologação. Ac.108-06.755 de 08/11/2001 e 108-06294 de 09/11/2000.

IRPJ - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO - O imposto de renda pessoa jurídica, se submete ao lançamento por homologação, eis que é de iniciativa do contribuinte a atividade de determinar a obrigação tributária, a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independentemente da notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Como o lançamento foi efetuado em 21/12/98 procede a decadência argüida em relação ao período-base


4/ 

Processo nº. : 13819.000873/2001-39
Acórdão nº. : 108-07.739

encerrado em 06/92, pois o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a teor do disposto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, expira após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Ac. 107-06.490, de 06/12/2001.

Por todo exposto, prejudicados restam os demais argumentos expendidos nas razões de apelo. Concluo no sentido de acolher a preliminar de decadência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

